



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutine</i>
	Rubrica

Processo : 10510.002003/96-42
Acórdão : 203-04.365

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 103.189
Recorrente : COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

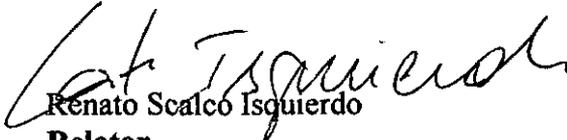
COFINS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS – IMUNIDADE – A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços. Devida pelas instituições de ensino, ainda que sem fins lucrativos, a COFINS, que não pode ser confundida com imposto, posto que contribuição social, e, portanto, fora do alcance da imunidade antes referida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/



Processo : 10510.002003/96-42
Acórdão : 203-04.365

Recurso : 103.189
Recorrente : COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a maio de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Os fundamentos legais para a lavratura da peça fiscal foi a Lei Complementar n.º 70/91, art. 6º, inciso II.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 03), a autuada tempestivamente impugnou o feito fiscal através do Arrazoadado de fls. 83 a 90. Sustenta ser indevida a referida contribuição, tendo em vista a sua natureza jurídica de imposto. Evoca, em seu favor, a regra de imunidade prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, “c”.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 143 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente a exigência sob o fundamento de que a COFINS não tem natureza jurídica de imposto, e não é alcançada pela regra de imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Carta Magna.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 154 a 160), no qual reitera seus argumentos a respeito da natureza jurídica da COFINS, que considera imposto, e da incidência da imunidade prevista na Constituição Federal no caso concreto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões (fls. 162 e seguintes), evocando julgados dos Tribunais Regionais Federais que reproduz, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10510.002003/96-42
Acórdão : 203-04.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A presente lide restringe-se à questão meramente de direito, porquanto a matéria fática permaneceu incontroversa. Trata-se da análise da aplicação de uma norma constitucional que concede imunidade às instituições de ensino frente à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91.

A autuada defende claramente a posição de que a referida contribuição tem natureza tributária, conceitua-se como imposto, e, portanto, não poderia ser exigida, em face da imunidade prevista na regra insculpida no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Até alguns anos atrás, poder-se-ia dizer que a matéria era controversa, uma vez que ainda não se sabia exatamente qual a natureza jurídica das contribuições sociais previstas no Capítulo da Seguridade Social, no art. 195 da Constituição da República editada em 1988. As manifestações do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados a partir da edição da Carta Magna deram uma orientação sobre o texto constitucional, no que se refere a esse assunto, de forma que, hoje, não há mais dúvidas sobre a natureza jurídica tributária das contribuições sociais, mas que se constituem em um *tertius juris* distinto das taxas e dos impostos.

A COFINS é uma contribuição social instituída com fundamento no art. 195, I, da Carta Constitucional, não podendo ser confundida com os impostos previstos nos artigos 145 e seguintes daquele diploma legal. A norma contida no art. 150, VI, “c”, veda a instituição de **impostos** incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, nada se referindo a contribuições sociais. Não havendo referência às contribuições sociais, evidentemente a imunidade não as atinge, e somente alcança os impostos expressamente mencionados.

Portanto, os valores cobrados pela entidade autuada como contraprestação da prestação de serviços de educação constituem-se em faturamento e estão sujeitos à incidência da Contribuição para a COFINS, não se lhe aplicando a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Evidentemente, também não tem aplicação ao caso concreto a norma contida no art. 195, § 7º, por não ser tratar a entidade autuada de entidade beneficiante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002003/96-42
Acórdão : 203-04.365

assistência social. Os precedentes jurisprudenciais trazidos pela decisão recorrida, no âmbito administrativo, e nas contra-razões, em sede judicial, confirmam o entendimento que se adota.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO